FUNCIONARIO PÚBLICO — AGREGAÇÃO

— O maior padrão de vencimento deve ser considerado no decênio que ensejar a obtenção do benefício da agregação.

— Interpretação da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 5.672/66

Presidência da República — Consultoria-Geral da República E.M. Nº 630-H, de 29 de janeiro de 1968. "Aprovo. Em 8 de fevereiro de 1968". (Rest. ao M. J., em 13 de fevereiro de 1968).

PARECER

Otília Araújo, funcionária do Ministério da Justiça, exerceu de 24 de janeiro de 1948 a 15 de março de 1962 a função gratificada de Chefe da Seção de Recebimento e Expedição, símbolo 8-F e, a partir desta data, a de Chefe do Serviço de Comunicações, símbolo 3-F.

2. Em conseqüência solicitou agregação com fundamento na Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, em virtude de ter exercido, ininterruptamente, por mais de dez anos, funções gratificadas.

3. Examinando a matéria, a Divisão do Pessoal daquela Secretaria de Estado entendeu que a agregação pleiteada deveria ocorrer no símbolo mais elevado, ou seja, 3-F, correspondente à Chefia do Serviço de Comunicações exercida a partir de 15 de março de 1962.

4. O Processo foi submetido à consideração do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) que opinou no sentido do reexame da proposta quanto ao símbolo em que deverá processar-se a agregação, tendo em vista a orientação emanada da Consultoria-Geral da República, a respeito da hipótese (E. M. nº 2.175 de 1966 — fls. 44).

5. Restituídos os autos ao Ministério da Justiça, o Senhor Diretor-Geral do Departamento de Administração em longo e substancioso parecer, manifestou-se contrário à decisão do DASP, oportunidade em que teceu profundas considerações acêrca do propósito e da inspiração da Lei nº 1.741, de 1952, e sua regulamentação, propondo, finalmente, fôsse a matéria reexaminada por êste Órgão.

6. Com todo o respeito que me merece a Direção Geral do D. A. daquele Ministério, peço vênia para ratificar os pronunciamentos anteriores desta Consultoria, por entender que os mesmos representam a orientação mais consentânea com a vontade legislativa.

7. A matéria, na verdade, já é por demais conhecida neste Órgão. Com efeito, pelo Parecer nº 266-H, publicado no *Diário Oficial* de 29 de novembro de 1965, ficou esclarecido que "o cargo de maior padrão, para a ocorrência de agregamento, deve ser o ocupado durante os dez anos que possibilitarem o amparo da lei".

8. No mesmo sentido foi o Parecer nº 487-H, publicado no *Diário Oficial* de 8 de março de 1967, pelo qual se reafirmou a tese ora sustentada, concluindo:

"Não encontrando razões de ordem jurídica que justifiquem o reexame do problema, entendo deva ser mantida a orientação firmada no Parecer nº 266-H, segundo o qual o maior padrão, para efeito de agregação, deve ser considerado no período dos dez anos que possibilitaram o benefício legal, eliminada, assim, a hipótese de obtenção da vantagem relativamente a cargos ou funções exercidos, após o têrmo do decênio".

9. Não me convenci do contrário, *data venia*. O decênio exigido pelo texto legal é o fator preponderante na aquisi-

ção do benefício, e, como tal, deve prevalecer na averiguação do maior padrão. Se assim não fôsse, incorrer-se-ia no perigo de burlar-se a intenção legislativa, criando condições não previstas no texto legal.

10. Assim sendo, ante o exposto, entendo que a agregação, no particular, deve ocorrer no símbolo 8-F, correspondente à função exercida no decênio legal vale dizer, no período dos dez anos que ensejou a servidora o amparo da Lei nº 1.741-52.

É o parecer S.M.J.

Brasília, 29 de janeiro de 1968 — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.